

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0007002-16.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: SIVALDO SOUZA CARVALHO, CPF 469.420.505-63 - Desacompanhado

de advogado

Requerido: MARCOS ROBERTO COSTA SANTOS - Desacompanhado de advogado

Aos 06 de dezembro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas. Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Srs. Tiago e Fernando e as do réu, Srs. Maurício e Maria. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação é improcedente. Isto porque o réu apresentou nos autos recibo, assinado pelo autor. O recibo, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código Civil, constitui a prova do pagamento. Transcrevo as disposições legais: "Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada. Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida." No caso em análise, além da prova do pagamento, válida nos termos da legislação, tem-se ainda que não foi produzida prova robusta, segura, de que o recibo não corresponde à realidade. A despeito da divergência havida nos depoimentos do réu e de sua esposa a propósito das circunstâncias do pagamento, tal fato não é suficiente para invalidar a prova documental prevista na legislação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido: